

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

Processo nº 1012325-67.2021.8.26.0482

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes infra-assinados, nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, ajuizada por **CBR HOTEL E SERVIÇOS EIRELI** e **OUTRAS – “GRUPO HOTEL CAMPO BELO”**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de fls. 5.406/5.407, manifestar-se nos seguintes termos.

**I. DAS MANIFESTAÇÕES DE FLS. 5.398/5.401 E FLS. 5.402/5.405 OFERTADAS PELO
PETICIONÁRIO BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**

Instada a manifestar-se acerca das petições de fls. 5.398/5.401 e fls. 5.402/5.405, ofertadas pelo Banco Santander Brasil S.A., esta Administradora Judicial apresenta suas considerações a seguir.

I. Do Controle de Legalidade apresentado pelo credor Banco Santander Brasil S.A. (fls. 5.398/5.401)

Trata-se de Controle de Legalidade ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas às fls. 4.553/4.560, no

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

qual o peticionário sustenta, em brevíssima síntese, que: (i) a Cláusula 5ª constante no Plano de Recuperação Judicial ofertado pelas Devedoras obsta a convocação da Recuperação Judicial em Falência em caso de descumprimento de qualquer obrigação de pagamento pelas Recuperandas; (ii) nos termos dos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/2005, em caso de descumprimento do Plano Recuperacional, a Recuperação Judicial deverá ser convocada em Falência. Ao final, pugnou para que seja determinado o expurgo da cláusula supramencionada, bem como de demais cláusulas que obstarem a convocação da Recuperação Judicial em Falência, realizando o controle de legalidade ao Plano de Recuperação Judicial.

Eis a síntese.

Inicialmente, denota-se que o Controle de Legalidade apresentado pelo credor Banco Santander Brasil S.A. refere-se ao Plano de Recuperação Judicial originário, apresentado pelas Recuperandas às fls. 4.553/4.560, protocolado em 17/09/2021.

Nessa senda, trazendo um brevíssimo histórico processual acerca do tema, cumpre informar que, às fls. 4.602/4.613, esta Administradora Judicial, no exercício de suas atribuições, e com fulcro no artigo 22, inciso II, alínea "h", segunda parte¹, da Lei 11.101/2005, bem como em atenção ao Anexo IV do Comunicado CG nº 786/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo², apresentou o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas às fls. 4.553/4.560,

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

² (...) Relatório elaborado pelo Administrador Judicial (AJ) contendo um resumo das condições de pagamento dos credores e meios de recuperação das atividades empresariais, além da verificação do cumprimento dos artigos 53 e 54, da Lei nº 11.101/05 (...).

contendo: (i) um resumo das condições de pagamento aos credores; (ii) os meios de recuperação das atividades empresariais do devedor; e (iii) a análise do cumprimento dos artigos 53³ e 54⁴ da Lei 11.101/2005.

Na oportunidade, dentre diversos pontos abordados no referido relatório, esta Auxiliar do Juízo pugnou pela intimação das Recuperandas para manifestarem-se sobre a Cláusula 5^a, a qual, no entendimento desta peticionante, possui viés de ilegalidade, possibilitando a exclusão ou modificação em eventual aditivo ao plano, considerando o que dispõem os artigos 61, §1^o⁵ e 73, inciso IV⁶, ambos da Lei 11.101/2005, bem como o entendimento jurisprudencial acerca do tema.

Nesse ínterim, as Recuperandas apresentaram manifestação às fls. 4.825/4.840, refutando as alegações apresentadas por esta Administradora Judicial, pugnando, em síntese, pela manutenção da Cláusula 5^o do Plano de Recuperação Judicial.

Mais adiante, esta Administradora Judicial apresentou nova manifestação, às fls. 5.012/5.019, rechaçando os argumentos das Recuperandas, consignando que o descumprimento das obrigações do Plano e

³ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

⁴ Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

⁵ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1^o Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

⁶ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

V – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1^o do art. 61 desta Lei.

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8^o andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4^o andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

a possibilidade de apreciação de alternativas que atendam aos interesses dos credores, com a consequente realização de uma nova Assembleia de Credores, traz um viés de ilegalidade, em afronta ao disposto nos artigos 61, § 1º e 73, inciso IV da Lei 11.101/2005, já que a possibilidade de apresentação de um modificativo ao plano e a convocação e realização de nova Assembleia para deliberar sobre eventual inadimplemento somente pode ocorrer até a decretação, por sentença, do encerramento da Recuperação Judicial, na forma prevista no art. 63, *caput* da LREF, e desde que a Devedora esteja adimplente com as obrigações contraídas no plano de recuperação homologado, nos exatos limites do Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial⁷, manifestando-se, portanto, pela modificação ou exclusão da referida cláusula.

Ato contínuo, às fls. 5.087/5.089, foi proferida a r. decisão, determinando, dentre outras questões, o ajuste à referida cláusula, nos seguintes termos:

“ (...) (iii) o disposto na cláusula 5, do plano de recuperação judicial, mais precisamente os dizeres “Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação de pagamento prevista no plano, deverá ser convocada nova AGC para apreciação das alternativas que atendam aos interesses dos credores. Nesta hipótese, não será decretada a falência antes da deliberação da AGC” (fls. 4559), tal não afeta o juízo, que sempre poderá decretar a falência nos casos previstos em lei. Em outras palavras, o acordo dos credores não interfere nos poderes do juiz. (...) Nesse contexto, verificando-se a existência de justo motivo, o juízo poderá decretar a falência das recuperandas independentemente do quanto estipulado na referida cláusula 5 do plano de recuperação judicial. De qualquer forma, para evitar decretação de nulidade futura, as recuperandas deverão ajustar o plano nesse aspecto. Prazo de 15 dias. (...)” **Grifo nosso.**

Assim, em cumprimento ao quanto determinado pelo MM. Juízo, as Recuperandas procederam a retificação ao Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado, retirando-se a Cláusula 5ª, bem como procederam a inclusão do índice de correção monetária para fins de

⁷ 77. As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.

atualização dos créditos sujeitos ao feito Recuperacional, conforme 1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial encartado às fls. 5.222/5.229.

Ainda, cumpre informar que, em que pese as modificações efetivadas pelas Recuperandas no Plano de Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial apresentou nova manifestação, às fls. 5.260/5.278, opinando que, com relação à Cláusula 2.4. do Plano de Recuperação Judicial (fls. 5.222/5.229), entende pela inaplicabilidade da Taxa Referencial para atualização dos créditos concursais, sendo necessário que as Recuperandas promovam a apresentação de novo índice condizente com a inflação, promovendo-se uma atualização efetiva dos créditos.

Por fim, acolhendo as razões desta Administradora Judicial, o MM. Juízo determinou a retificação da Cláusula 2.4. do Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 5.222/5.229, para adotar a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Destarte, em atenção à determinação supra, as Recuperandas apresentaram o 2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial às fls. 5.295/5.302, sendo, portanto, a última versão do Plano de Recuperação Judicial, o qual, por ora, será a versão a ser posta em votação em Assembleia Geral de Credores.

Desse modo, esta Administradora Judicial exara ciência quanto ao controle de legalidade apresentado pelo credor Banco Santander Brasil S.A., não obstante, destaca que a Cláusula rechaçada pelo peticionário já foi devidamente combatida por esta subscritora, bem como pelo MM. Juízo, tendo sido excluída do Plano de Recuperação Judicial, encartado às fls. 5.295/5.302.

II. Da Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo credor Banco Santander Brasil S.A (fls. 5.402/5.405)

Trata-se de objeção ao Plano de Recuperação Judicial, na qual o Credor sustenta, em brevíssima síntese: **(i)** o deságio abusivo

de 70% (setenta por cento) para todas as classes; **(ii)** a Cláusula 5ª constante no Plano de Recuperação Judicial ofertado pelas Devedoras obsta a convocação da Recuperação Judicial em Falência em caso de descumprimento de qualquer obrigação de pagamento pelas Recuperandas.

Eis a breve síntese da objeção.

Esta Administradora Judicial manifesta sua ciência com relação à objeção apresentada, entretanto, informa que, em atenção ao princípio da soberania da Assembleia Geral de Credores, caberá aos credores a deliberação acerca das condições de caráter econômico propostas pelas Recuperandas no Plano de Recuperação Judicial, oportunidade em que poderão ser suscitados esclarecimentos e sugestões, sendo certo que, após o Conclave, caso sejam averiguadas novas ilegalidades na minuta do Plano eventualmente aprovado, esta Auxiliar do Juízo também apresentará sua manifestação de maneira pormenorizada, sugerindo ao MM. Juízo o efetivo controle de legalidade.

II. DA DESIGNAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

Preliminarmente, observa-se que o segundo edital de credores apresentado por esta Auxiliar nestes autos foi disponibilizado no DJE em 19/09/2022, ocorrendo sua publicação no órgão oficial em 20/09/2022, conforme Edital de fls. 5.380/5.381, ao passo que encerrar-se-á em **20/10/2022 (quinta-feira)** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial.

Superada a informação acima, tendo em vista que houve apresentação de objeções ao Plano na presente demanda recuperacional, conforme fls. 4.981/4.997 (Banco do Brasil S.A.), fls. 5.092/5.104 (Redfactor Factoring e Fomento Comercial S.A.), e fls. 5.402/5.405 (Banco Santander Brasil S.A.), esta Auxiliar sugere a designação da Assembleia Geral de Credores para os dias **30/11/2022, às 11:00 (1ª convocação), e 07/12/2022, às**

11:00 (2ª convocação), no **formato virtual**, em razão do período necessário de distanciamento social. Importante informar que tais datas e horários já foram deliberados com as Recuperandas extrajudicialmente, as quais concordaram com tais indicações.

Destaca-se que tal medida está coadunada, também, pela Recomendação nº 63 do CNJ, na qual prevê, em seu art. 2º, parágrafo único, a possibilidade de realização da Assembleia Geral de Credores de forma virtual, assim como o inciso II do §4º do art. 39, da Lei 11.101/2005, senão vejamos:

“Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que suspendam a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a situação de pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. Verificada a urgência da realização da Assembleia Geral de Credores para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos necessários pagamentos aos credores, recomenda-se aos Juízos que autorizem a realização de Assembleia Geral de Credores virtual, cabendo aos administradores judiciais providenciarem sua realização, se possível.”

*Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.*

...

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:

...

II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou

Especificamente no cenário de pandemia e distanciamento social exigido, nota-se, em determinados casos, uma movimentação positiva do Judiciário com relação à realização do Conclave por

videoconferência, como forma de se permitir que a continuidade dos atos necessários ao efetivo soerguimento da empresa e o pagamento dos credores não sejam frustrados pelos desdobramentos da crise causada pela COVID-19.

Nesse sentido, esta Auxiliar aproveita a oportunidade para apresentar um breve roteiro acerca da realização do referido ato assemblear, por se tratar de procedimento relativamente novo, porém já praticado em diversos outros casos sob a Administração Judicial desta peticionante, roteiro este que também será disponibilizado no *site* desta Auxiliar do Juízo – www.brasiltrustee.com.br.

1. REGULAMENTO PARA CADASTRAMENTO NO CONCLAVE

Os procuradores dos credores constituídos deverão encaminhar para o endereço eletrônico campobelo@brasiltrustee.com.br, **em até 24 (vinte e quatro) horas antes do ato assemblear**, conforme preceitua o artigo 37, §4^º, da Lei 11.101/2005, o endereço de *e-mail* que desejam cadastrar para recebimento da chave de acesso ao conclave (sendo somente um por credor), conjuntamente com o instrumento mandatário de poderes para tal ato ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontra o documento, bem como apontar, **especificamente, o nome e telefone do(a) procurador(a) do(a) credor(a) que participará da Assembleia.**

Caso o próprio credor (pessoa física) deseje participar do Conclave, sem representação por meio de patrono, este deverá encaminhar um *e-mail* à Administração Judicial, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da Assembleia, com seus documentos pessoais. Ademais, em se tratando de pessoa jurídica credora, o sócio que a representa deverá encaminhar os atos

⁸ Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§ 4º O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

constitutivos correspondentes, também com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da Assembleia.

Até o dia 29/11/2022 (dia anterior à primeira convocação) e dia 06/12/2022 (dia anterior à segunda convocação), esta Auxiliar enviará um *e-mail* de confirmação para o endereço eletrônico encaminhado pelo credor/patrono para cadastro (conforme procedimento mencionado no parágrafo acima), com um manual contendo todo o procedimento que deverá ser observado.

Na supramencionada resposta, haverá um *link* para acesso ao ambiente virtual em que acontecerá a Assembleia, bem como um manual com todos os passos necessários ao ingresso do participante. Portanto, torna-se importante que os credores fiquem atentos às suas caixas de *e-mail* (principal e lixo eletrônico), visto que somente com o *link* será possível ter acesso ao Conclave, entrando em contato com esta Administradora Judicial caso não recebam o referido *e-mail*.

Ademais, ressalta-se que, para uma melhor orientação, o endereço eletrônico utilizado por esta Auxiliar para comunicação com os credores e demais interessados será o campobelo@brasiltrustee.com.br, sendo utilizado para o recebimento de quaisquer dúvidas e esclarecimentos dos credores e interessados.

A plataforma que será utilizada para a realização do Conclave, caso não haja necessidade de alteração por alguma questão de problema funcional, será a **“ClickMeeting”**. Ademais, caso haja mudança no sistema por esse tipo de situação, registra-se que o credor receberá todas as informações necessárias, também por *e-mail*, acerca do outro sistema, sem prejuízo de poder contatar esta Auxiliar do Juízo pelas vias telefônicas, as quais estão elencadas no rodapé desta manifestação.

O acesso ao sistema em que se realizará a Assembleia deverá ocorrer por qualquer dispositivo que possua acesso à *internet*, devendo ser utilizado, preferencialmente, caso o credor acesse o evento por meio de um computador ou por algum dispositivo móvel, como *smartphones*, o navegador **GOOGLECHROME**.

Para entrar na sala da Assembleia, o credor/representante deverá seguir o manual de instruções encaminhado por *e-mail*, de maneira que, após o ingresso, esta Auxiliar fará o credenciamento dos credores, realizando testes de vídeo e áudio de cada participante. Dessa forma, consigna-se a importância de os credores adentrarem ao evento virtual no início do credenciamento, que ocorrerá às 9h (vide subtópico 2 abaixo).

Assim que clicar no *link* de acesso, a primeira tela será para realização de cadastro. O credor/procurador deverá digitar no campo "nome", **inicialmente**, a Classe em que o crédito se encontra inscrito, conforme estipula o artigo 41 da Lei 11.101/2005, e, em seguida, o seu nome (caso seja representante, não deverá escrever o nome do credor e sim o próprio nome) e sobrenome. ***Exemplo: Classe I – João da Silva; Classe III – Maria da Silva.**

Caso o procurador ou o credor tenha crédito em mais de uma classe, também deverá indicar expressamente tal circunstância.

***Exemplo: Classes II e III – João da Silva.**

Logo abaixo, o credor/representante legal deverá inserir o *e-mail* que informou para receber o convite para participação da Assembleia Geral de Credores.

2. PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO

O credenciamento dos credores terá início **às 9h00min** e **terminará às 10h30min** (meia hora antes do horário de início do ato

assemblear). Nesse momento, esta Auxiliar fará teste de áudio e vídeo, bem como confirmará a regular participação de cada credor.

Para esse procedimento, cada credor/representante legal deverá ter em mãos um documento com foto, o qual deverá ser apresentado a esta Auxiliar no momento de seu credenciamento.

Reforça-se, novamente, a necessidade de os credores/representantes adentrarem ao ambiente virtual para fins de credenciamento com, no mínimo, 2 (duas) horas de antecedência da Assembleia, a fim de evitarem quaisquer problemas devidos a eventual instabilidade de suas respectivas conexões, sem prejuízo de também poderem sanar possíveis dúvidas.

3. PROCEDIMENTOS ASSEMBLEARES

Encerrada a fase de credenciamento dos credores e/ou de seus respectivos representantes às 10h30, o representante legal desta Administradora Judicial iniciará a Assembleia Geral de Credores às 11h00, repassando, novamente, informações sobre o funcionamento e uso da plataforma utilizada.

Dirimidas eventuais dúvidas, a Assembleia prosseguirá como de praxe, sendo que, durante o Conclave, o credor ou representante que tiver qualquer dúvida deverá sinalizá-la via *chat* (balão de conversa localizado ao lado direito inferior da tela).

A fim de evitar tumultos no ato assemblear, fazendo com que o Conclave tenha um deslinde célere, **os microfones e as câmeras de todos os participantes ficarão desligados**, sendo priorizada a comunicação via *chat*.

Em momento oportuno, o representante legal da Administradora Judicial, considerando as manifestações no *chat*, poderá conceder a palavra, por um período de 5 (cinco) minutos, prorrogável por igual período, a algum credor credenciado que tiver manifestado interesse, ocasião em que aquele que estiver com a palavra terá seu microfone e vídeo abertos para que os demais participantes possam vê-lo e ouvi-lo.

Durante o Conclave, os participantes visualizarão todos os documentos apresentados pelas Recuperandas e por esta Administradora Judicial, inclusive os dados e gráficos com o resultado da votação.

Os procedimentos para a votação, ademais, serão esclarecidos pelo presidente da Assembleia no início do Conclave.

Anota-se, outrossim, que, com o objetivo de se evitar demasiado tumulto, eventuais ressalvas de votos deverão ser encaminhadas por *e-mail*, para o endereço eletrônico campobelo@brasiltrustee.com.br, **até o término da AGC, não sendo aceitas ressalvas encaminhadas após o final do Conclave.**

Ao final da AGC, esta Administradora Judicial projetará a ata redigida pelo(a) secretário(a) durante a Assembleia, para leitura e acompanhamento de todos os credores.

Por fim, esta Auxiliar encaminhará um *e-mail* aos credores/representantes previamente escolhidos e avisados para a assinatura da ata (nos termos da lei), com as instruções para esse procedimento, o qual será feito pelo sistema "D4sign", preferencialmente por certificado digital. Esta Auxiliar enviará, por *e-mail*, um *link* aos credores selecionados. Ao clicar no *link*, o procedimento será feito no próprio navegador de *internet*.

4. INFORMAÇÕES GERAIS

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Caso exista algum problema com a conexão, o credor poderá se reconectar à Assembleia e, caso encontre alguma dificuldade, deverá entrar em contato por meio telefônico ou por mensagem via *Whatsapp*, por meio do número de celular próprio para tal contato (11) 94205-1298, o qual também será disponibilizado no *e-mail* de instruções.

Ademais, os credores deverão entrar em contato com esta Auxiliar nos números disponibilizados apenas em caso de uma real dificuldade com o sistema, sendo que demais questionamentos deverão ser enviados ao *e-mail* anteriormente informado ou, então, esclarecidos no próprio Conclave.

No mais, é importante informar que a Assembleia será inteiramente gravada pela equipe desta Administradora Judicial, com a posterior disponibilização, nestes próprios autos, do *link* de acesso à gravação.

Por fim, esta Auxiliar, de acordo com as datas e horário indicados, confeccionou o Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores (**Doc. 1**), nos termos do art. 36 da Lei 11.101/2005 e tópico 2 do Comunicado nº 809/2020⁹, requerendo, desde logo, a sua juntada e **intimação das Recuperandas para recolhimento das custas correspondentes, para posterior publicação no diário oficial eletrônico, na forma prevista no art. 36, § 3º da Lei 11.101/2005**¹⁰.

⁹ 2. Do edital de convocação da AGC virtual deverá constar os seguintes avisos aos credores: i. Data e horário para sua realização: menção ao horário de início e fim do cadastramento, bem como do período de intervalo entre este e o início da assembleia. O período de cadastramento dos credores é necessário para operacionalização do início do conclave, o qual será fixado no edital de convocação. Também deverá ser previsto intervalo entre esse período e o início da assembleia. Os credores poderão se apresentar para o ato assemblear até o encerramento do período de credenciamento, não sendo admitidos, após esse momento, sua participação na AGC. O período de intervalo será utilizado pelo Administrador Judicial para finalizar esse cadastramento, sem prejuízo do horário fixado para início da AGC.

¹⁰ Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em linhas conclusivas, esta Administradora Judicial:

- a) exara ciência quanto ao controle de legalidade apresentado pelo credor Banco Santander Brasil S.A., às fls. 5.398/5.401, não obstante, destaca que a Cláusula rechaçada pelo peticionário já foi devidamente combatida por esta subscritora, bem como pelo MM. Juízo, tendo sido excluída do Plano de Recuperação Judicial, encartado às fls. 5.295/5.302;
- b) exara ciência com relação à objeção apresentada pelo credor Banco Santander Brasil S.A., às fls. 5.402/5.405, entretanto, informa que, em atenção ao princípio da soberania da Assembleia Geral de Credores, caberá aos credores a deliberação acerca das condições de caráter econômico propostas pelas Recuperandas no Plano de Recuperação Judicial, oportunidade em que poderão ser suscitados esclarecimentos e sugestões, sendo certo que, após o Conclave, caso sejam averiguadas novas ilegalidades na minuta do Plano eventualmente aprovado, esta Auxiliar do Juízo também apresentará sua manifestação de maneira pormenorizada, sugerindo ao MM. Juízo o efetivo controle de legalidade;
- c) **requer a designação da Assembleia Geral de Credores para os dias 30/11/2022, às 11:00 (1ª convocação), e 07/12/2022, às 11:00 (2ª convocação)**, no formato virtual, em razão do período necessário de distanciamento social, ressaltando que tais datas e horários já foram deliberados com as Recuperandas, as quais concordaram com tais indicações;
- d) **requer** a juntada do Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores (**Doc. 1**), elaborado nos termos do art. 36 da Lei

11.101/2005 e tópico 2 do Comunicado nº 809/2020, requerendo, desde logo, a intimação das Recuperandas para recolhimento das custas correspondentes, para posterior publicação no Diário Oficial Eletrônico, na forma prevista no art. 36, §3º da Lei 11.101/2005.

Sendo o que havia a relatar e requerer, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do Ministério Público e demais interessados.

Termos em que,
pede deferimento.

Presidente Prudente (SP), 21 de outubro de 2022.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Marília Gemmi da Silva
OAB/SP 417.966